Câmara Municipal de São José de Mipibu
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Lei Ordinária-PMSJM nº 1.340, de 14 de dezembro de 2023

Alterado(a) pelo(a) Lei Ordinária-PMSJM nº 1.417, de 29 de setembro de 2025

Vigência a partir de **29 de Setembro de 2025**.
Dada por Lei Ordinária-PMSJM nº 1.417, de 29 de setembro de 2025

Institui o Fundo Municipal da Juventude, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José de Mipibu, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, nos termos do que prevê a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

~~Art. 1º. Fica instituído o Fundo Municipal da Juventude - FUMJUVE, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.~~

Art. 1º. Fica instituído o Fundo Municipal da Juventude - FUMJUVE, vinculado a Secretaria Municipal da Juventude, como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei. Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Ordinária-PMSJM nº 1.417, de 29 de setembro de 2025.

Parágrafo único Caberá ao Conselho Municipal da Juventude analisar, avaliar, aprovar, controlar, acompanhar e fiscalizar a movimentação dos recursos do FUMJUVE.

Art. 2º. Os recursos do FUMJUVE destinam-se ao financiamento das políticas públicas municipais de juventude.

§ 1º Os custos administrativos do FUMJUVE serão suportados com dotações orçamentárias do Município.

§ 2º Os recursos do FUMJUVE serão utilizados unicamente para o previsto no caput deste artigo.

Art. 3º. As receitas do FUMJUVE serão constituídas de:

I – transferências governamentais federais, estaduais e municipais;

II – contribuições de mantenedores;

III – doações e legados de pessoas físicas ou jurídicas;

IV – contribuições, transferências, subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

V – recursos que não forem utilizados totalmente na execução dos programas, projetos, ações, atividades, eventos, estudos, pesquisas e campanhas financiadas pelo FUMJUVE;

VI – produto da arrecadação resultante de programas, projetos, ações, atividades, eventos, estudos, pesquisas e campanhas financiadas pelo FUMJUVE;

VII – devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de programas, projetos, ações, atividades, eventos, estudos, pesquisas e campanhas financiadas pelo FUMJUVE;

VIII – recursos decorrentes da alienação de materiais considerados inservíveis que sejam produto da devolução da execução de programas, projetos, ações, atividades, eventos, estudos, pesquisas e campanhas financiadas pelo FUMJUVE, adquiridos por conta do FUMJUVE, ou que sejam fruto de doações;

IX – recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e acordos bilaterais entre governos;

X – resultado de convênios, contratos, acordos e outros ajustes celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

XI – rendas, juros e lucros resultantes de aplicações;

XII – saldos de exercícios anteriores

XIII – outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

§ 1º O FUMJUVE terá seu sistema contábil e financeiro integrado ao do Município e conta corrente bancária específica em instituição financeira oficial.

~~§ 2º A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo procederá o controle contábil e financeiro da movimentação dos recursos do FUMJUVE e fará a prestação de contas dos recursos aplicados, observado o disposto nesta Lei.~~

§ 2º A Secretaria Municipal de Juventude procederá o controle contábil e financeiro da movimentação dos recursos do FUMJUVE e fará a prestação de contas dos recursos aplicados, observado o disposto nesta Lei. Alteração feita pelo Art. 2º. - Lei Ordinária-PMSJM nº 1.417, de 29 de setembro de 2025.

Art. 4º. Os recursos do FUMJUVE serão aplicados com as seguintes finalidades:

I – implementação e desenvolvimento de programas, projetos, ações e atividades;

II – promoção de eventos, tais como cursos, workshops, palestras, fóruns, congressos, seminários, simpósios, colóquios e semelhantes;

III – apoio a estudos e pesquisas;

IV – promoção de campanhas educativas.

§ 1º A liberação dos recursos do FUMJUVE obedecerá aos parâmetros estabelecidos pelo Conselho Municipal da Juventude.

§ 2º Para os fins do disposto nos incisos I a IV, será permitido a realização de gastos com:

I – aquisição ou locação de materiais de consumo e permanentes;

II – contratação de serviços de pessoa física ou jurídica.

§ 3º Deverão ser devolvidos ao FUMJUVE, após o término de sua execução:

I – os materiais de consumo adquiridos que restarem;

II – os materiais permanentes adquiridos;

III – os recursos que não forem utilizados;

IV – os recursos arrecadados.

~~§ 4º O disposto nos incisos I a IV poderá ser executado pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo ou por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que se cadastrem e sejam aprovadas a receberem os recursos do FUMJUVE.~~

§ 4º O disposto nos incisos I a IV poderá ser executado pela Secretaria Municipal de Juventude ou por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que se cadastrem e sejam aprovadas a receberem os recursos do FUMJUVE. Alteração feita pelo Art. 3º. - Lei Ordinária-PMSJM nº 1.417, de 29 de setembro de 2025.

§ 5º É obrigatório a prestação de contas de todos os gastos efetuados.

~~§ 6º A prestação de contas apresentada deverá ser aprovada pelo Conselho Municipal da Juventude e pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.~~

§ 6º A prestação de contas apresentada deverá ser aprovada pelo Conselho Municipal da Juventude e pela Secretaria Municipal de Juventude. Alteração feita pelo Art. 3º. - Lei Ordinária-PMSJM nº 1.417, de 29 de setembro de 2025.

§ 7º Os recursos do FUMJUVE serão utilizados unicamente nas finalidades previstas no caput deste artigo.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São José de Mipibu/RN, 14 de dezembro de 2023.

JOSÉ DE FIGUEIREDO VARELA

Prefeito Municipal

Os Textos Articulados possuem caráter informativo e educativo, sendo a principal fonte de publicação eletrônica da Câmara Municipal de São José de Mipibu-RN devido à sua ampla acessibilidade. No entanto, em relação aos textos normativos, é indispensável a consulta aos documentos oficiais impressos para comprovação da existência de direitos, conforme previsto no art. 376 do Código de Processo Civil.

PORTANTO:

A Compilação de Leis do Município de São José de Mipibu visa promover a transparência e facilitar a pesquisa legislativa, oferecendo acesso organizado às normas municipais. Apesar de ser uma ferramenta útil para consulta e orientação,

possui limitações que a impedem de ser considerada fonte completa ou definitiva. Assim, serve como apoio relevante para a construção de teses jurídicas, mas não deve ser utilizada como referência única. A consulta aos documentos oficiais e fontes primárias ainda é indispensável para garantir a precisão das informações jurídicas.